



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.445, DE 2025**

**(Do Sr. Marcos Tavares)**

Altera o Código Penal para endurecer as penas do crime de estupro, ampliar as circunstâncias qualificadoras, restringir benefícios penais e instituir medidas adicionais de proteção às vítimas, visando o enfrentamento efetivo da violência sexual no Brasil.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

**PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025**  
(Do Senhor Marcos Tavares)

Altera o Código Penal para endurecer as penas do crime de estupro, ampliar as circunstâncias qualificadoras, restringir benefícios penais e instituir medidas adicionais de proteção às vítimas, visando o enfrentamento efetivo da violência sexual no Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 213, 217-A e 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 213 – Estupro**

Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, à conjunção carnal ou à prática de outro ato libidinoso:

**Pena:** reclusão de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) anos.

§1º A pena será aumentada em metade, se do crime resultar gravidez, lesão corporal grave, infecção sexualmente transmissível, ou se a vítima for pessoa com deficiência física ou mental.

§2º Se da conduta resultar morte, a pena será de reclusão de 30 (trinta) a 40 (quarenta) anos.

**Art. 217-A – Estupro de vulnerável**

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos:

**Pena:** reclusão de 16 (dezesesseis) a 30 (trinta) anos.

§1º Incorre na mesma pena quem pratica os atos descritos com pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§2º A pena será aumentada de metade até dois terços, se o agente for reincidente ou tiver autoridade sobre a vítima (por exemplo: padrasto, pai, padrinho, líder religioso, professor, etc.).

**Art. 226 – Aumento de pena por circunstâncias especiais**

A pena de reclusão prevista nos arts. 213 e 217-A será aumentada em dois terços se:

- I – o crime for cometido com uso de substâncias entorpecentes para reduzir a capacidade de reação da vítima;
- II – houver registro, gravação ou disseminação de imagens do ato;
- III – for cometido por mais de um agente (concurso de pessoas);
- IV – ocorrer em contexto de relação familiar, doméstica ou afetiva;
- V – for praticado contra pessoa em situação de vulnerabilidade social ou em situação de rua.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 02/04/2025 18:18:07.973 - Mesa

PL n.1445/2025

Art. 2º Fica vedada a progressão de regime penal até o cumprimento de pelo menos 60% (sessenta por cento) da pena em regime fechado, nos casos previstos nos artigos 213 e 217-A.

Art. 3º O Poder Executivo Federal deverá, em cooperação com os Estados, manter banco de dados nacional unificado sobre crimes sexuais, inclusive com informações sobre reincidência, para auxiliar na investigação e prevenção de crimes desta natureza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**

**JUSTIFICATIVA**



Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF  
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: [dep.marcostavares@camara.leg.br](mailto:dep.marcostavares@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258801729100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

Apresentação: 02/04/2025 18:18:07.973 - Mesa

PL n.1445/2025

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a resposta do Estado brasileiro aos crimes de estupro, por meio do agravamento das penas, da ampliação das hipóteses qualificadas e da criação de mecanismos adicionais de proteção às vítimas. Trata-se de uma medida urgente e necessária diante do cenário alarmante de violência sexual no Brasil.

De acordo com o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2023), mais de 74 mil estupros foram registrados em 2022, sendo que cerca de 60% das vítimas são crianças e adolescentes menores de 14 anos. A cada hora, ao menos 8 meninas menores de idade são estupradas no país, demonstrando a brutalidade e a recorrência desses crimes. É importante ressaltar que tais números representam apenas os casos oficialmente registrados — estudos indicam que apenas 10% das vítimas formalizam denúncias, o que evidencia um quadro de subnotificação crônico e preocupante.

A legislação penal brasileira, embora tenha evoluído nos últimos anos, ainda não impõe penas suficientemente severas ou restritivas para casos de estupro, sobretudo nos casos de reincidência, uso de substâncias entorpecentes para indução à vulnerabilidade da vítima, prática em grupo ou divulgação de imagens do ato. Em paralelo, a revitimização das vítimas durante os processos judiciais e de investigação continua sendo uma realidade, o que exige a adoção de dispositivos legais que promovam acolhimento, anonimato e proteção integral.

No contexto internacional, países como Canadá, Reino Unido e Alemanha já implementaram reformas legislativas mais duras, especialmente no que diz respeito à proteção de menores e à responsabilização exemplar de agressores sexuais reincidentes. Tais legislações têm contribuído para reduções significativas na reincidência e para maior confiança das vítimas nas instituições.

Assim, propõe-se:

- O aumento da pena mínima para o crime de estupro, especialmente em casos qualificados;
- A criação de novas qualificadoras, como a prática por servidores públicos em situação de autoridade, o uso de substâncias químicas para subjugar a vítima, e a prática em locais públicos ou escolares;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES**

- Proibição de benefícios penais para reincidentes ou condenados por estupro contra crianças e adolescentes;
- A garantia de assistência psicológica e jurídica continuada às vítimas, como parte da obrigação do Estado na reparação dos danos;
- Criação de um cadastro nacional atualizado de condenados por crimes sexuais, acessível para fins de prevenção e política pública.

A presente proposta, portanto, alinha-se ao princípio da proteção integral previsto na Constituição Federal (art. 227) e fortalece a atuação estatal frente a uma das mais hediondas e traumáticas formas de violência. O endurecimento das penas e a ampliação das medidas protetivas não apenas fazem justiça às vítimas, mas também cumprem papel pedagógico, inibindo a prática de novos crimes e promovendo uma sociedade mais segura, justa e humana.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto, em nome da justiça, da dignidade e da proteção das vítimas de violência sexual no Brasil.

**Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.**

**MARCOS TAVARES**  
**Deputado Federal**  
**PDT-RJ**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                                                       |                                                                                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>DECRETO-LEI Nº<br/>2.848,<br/>DE 7 DE DEZEMBRO<br/>DE<br/>1940</b> | <a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a> |
|-----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**FIM DO DOCUMENTO**